



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000359115

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1002019-36.2023.8.26.0428/50000, da Comarca de Paulínia, em que é embargante ELO SEG SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, é embargado PREMIERE MORUMBI CONDOMÍNIO CLUBE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.205

Embargos de Declaração nº 1002019-36.2023.8.26.0428/50000

Comarca de Paulínia / 1ª Vara Cível

Juiz(a): Gisela Aguiar Wanderley Embargante(s): Elo Seg Serviços e Terceirização

Ltda Embargado(a)(s): Premiere Morumbi Condomínio Clube

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO.

Inexistência de defeito na prestação jurisdicional a justificar a interposição do recurso. Suficiência da fundamentação para a solução dada. Caráter infringente revelado pelas razões recursais, com pretensão de rediscutir o que ficou claramente definido. Omissão e contradição inexistentes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos,

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 1/4 - incidente) opostos ao v. acórdão de fls. 611/617, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante.

A embargante aduz, em suma, que o v. acórdão é omissivo e contraditório, pois não se manifestou quanto a quitação do débito. Só tomou conhecimento da ação de consignação após a propositura da execução. Há uma diferença a ser paga no valor de R\$ 9.440,63 (nove mil, quatrocentos e quarenta reais e sessenta e três centavos), após os valores já depositados pela embargada na consignação e pagamento de funcionários. Pugna pelo provimento do recurso para sanar a propalada omissão e contradição.

É o relatório do essencial.

2. Os embargos não merecem acolhida.

Os embargos de declaração objetivam a integração do ato



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

jurisdicional atacado por meio do saneamento de vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não são, portanto, meio hábil ao reexame da causa.

Com efeito, “a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo” (RTJ 90/659).

THEOTONIO NEGRÃO traz o seguinte julgado:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223)” (*in* “Código de Processo Civil e Legislação em Vigor”, 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, nota 6 ao art. 535, p. 658).

Contradição, segundo ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO, “(...) é a incompatibilidade lógica entre decisões ou fundamentos apresentados pela sentença ou acórdão” (*in* Código de Processo Civil Interpretado, São Paulo: Manole, 2012, 11ª ed., p. 741). “A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis” (FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA, *in* Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, Salvador: JusPodivm, 2006, p. 131). “A contradição aparece quando, após afirmar algo, conclui-se de forma diversa da que, logicamente, seria possível” (SÉRGIO SAHIONE FADEL, *in* Código de Processo Civil Comentado, Tomo III, Rio de Janeiro: Editor José Konfino, 1974, comentário ao art. 535, p. 172).

Ora, a questão que serve de base aos presentes embargos já foi suficientemente dirimida no v. acórdão, quando ficou decidido que:

“O embargante por ter responsabilidade subsidiária na prestação de serviço, agiu de forma correta ao reter os pagamentos à embargada e efetuar a consignação em pagamento nos autos da ação trabalhista. **O valor da execução não pode ser cobrado**, pois já depositado nos autos da ação trabalhista, uma vez que não demonstrado de forma cabal o cumprimento das obrigações pactuadas. Portanto, o embargante estava no seu direito de reter os pagamentos e consigná-los nos autos da ação trabalhista, tendo em vista a sua responsabilidade subsidiária pelos serviços prestados.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

3. Em face do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso da embargada, para conceder a gratuidade de justiça e reconhecer a validade do título, no entanto, **ele não poderá ser cobrado tendo em vista já ter sido quitado através da consignação em pagamento nos autos da ação trabalhista.**”. Grifei.

O v. acórdão foi claro ao dispor que não há valores a serem cobrados nos autos da execução, pois já foram quitados através da consignação em pagamento.

Ademais, a embargante sustenta que seria devido o valor de janeiro e fevereiro nos seus embargos de declaração e nas fls. 505/506, no entanto, na ação de execução de fls. 274/283, somente menciona o mês de fevereiro de 2023. Portanto, não há qualquer saldo devedor como alegado.

O que se verifica nos autos é que a embargante não se conformando com a decisão proferida, tenta rediscutir o já decidido.

Ao interpor recurso manifestamente infundado, incidiu a embargante, em conduta temerária, que beira a litigância de má-fé.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou assentado que “não tem pertinência embargos de declaração para alterar a fundamentação do Acórdão, quando suficiente a que foi desenvolvida” (REsp. 192.978/RS - 3ª T. - Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. em 24.06.99, DJU de 09.08.99, p. 169). Não bastasse isso, é bem de ver que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga aos fundamentos indicados por elas (RJTJESP 115/207).

3. Em face do exposto, rejeitam-se os embargos.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.